



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.898-A, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a representatividade das sociedades protetoras de animais nas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.794, de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....
III – representantes de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País. (NR)

Parágrafo único. O número de representantes de cada categoria mencionada neste artigo será estabelecido nos regimentos das comissões, com representação assegurada às sociedades protetoras de animais de, no mínimo, um quarto do total de membros. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de animais em pesquisas é descrita desde a antiguidade, como demonstram os relatos de Hipócrates (450 a.C.) relacionando órgãos humanos doentes com os de animais para fins didáticos.

Assim, ao longo dos anos, vários foram os testes realizados em animais para o desenvolvimento de medicamentos, métodos cirúrgicos, vacinas, cosméticos e outros produtos para uso dos seres humanos.

O aumento progressivo de experimentos com animais gerou grandes debates em torno de aspectos éticos e morais.

As primeiras críticas relevantes a essa prática surgiram no século XIX, a partir da família do médico e fisiologista francês Claude Bernard, cientista de grande destaque e defensor da utilização de animais em experimentações científicas.

O médico francês, considerado o “pai” da moderna fisiologia experimental, defendia que fazia parte da postura do cientista ser indiferente ao sofrimento dos animais de laboratório. Em um episódio clássico, chegou a utilizar o cachorro de estimativa de sua filha para dar aula aos seus alunos, como forma de demonstrar tal indiferença.

Esse caso impulsionou a edição da primeira lei a regulamentar o uso de animais em pesquisas, no Reino Unido, em 1876, pelo British Cruelty to Animal Act. Mais de três décadas depois, em 1909, surgiu a primeira publicação norte-americana sobre aspectos éticos da utilização de animais em experimentação.

No Brasil, a Lei nº 11.794/2008 foi o primeiro ato legislativo que efetivamente estabeleceu mecanismos para regulamentar a produção, manutenção e a utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica no País.

Antes disso, as recomendações gerais baseavam-se em diretrizes internacionais e as iniciativas relativas ao tratamento ético, responsável e minimamente invasivo no trato com os animais eram individuais ou de grupos pouco conectados.

A lei brasileira trouxe inovação de extrema relevância ao tema, pois foi a primeira a prever a participação de membros de Sociedades Protetoras de Animais nas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA), entidades que avaliam previamente os protocolos de ensino ou projetos de pesquisa científica das instituições.

Além do representante de sociedade protetora de animais, veterinários, biólogos, professores e pesquisadores da área específica também integram a equipe multidisciplinar das Comissões de Ética. Esses profissionais, apesar de agregarem sólido conhecimento sobre o tema, muitas vezes encontram-se sujeitos a conflitos de interesse ao avaliarem propostas de seus pares nas instituições de ensino e pesquisa.

Assim, para produzir os efeitos almejados pelo legislador original, qual seja, o desenho experimental adequado sob os pontos de vista científico e humanitário, mostra-se necessária a garantia de um percentual mínimo de representatividade aos membros de Sociedades Protetoras de Animais nas Comissões de Ética no Uso de Animais.

A despeito de toda a discussão em torno dos sacrifícios animais já realizados em prol do desenvolvimento científico, não podemos fechar os olhos para uma evidência: testes realizados em laboratórios causam sofrimento, ferimentos e transtornos psicológicos aos animais, e não podemos deixar de dar voz a eles nesse assunto.

Portanto, dada a relevância do tema para a sociedade brasileira, peço o apoio dos nobres Parlamentares na célere aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2019.

Dep. **FRED COSTA**
Patriota - MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III **DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUAs**

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

I - médicos veterinários e biólogos;

II - docentes e pesquisadores na área específica;

III - 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete às CEUAs:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.898, DE 2019

Altera a representatividade das sociedades protetoras de animais nas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA).

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.898, de 2019, de autoria do Deputado Fred Costa, “altera a representatividade das sociedades protetoras de animais nas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA).”.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação (CE), à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, de acordo com o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.898, de 2019, de autoria do Deputado Fred Costa, altera o art. 9º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, a qual regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e estabelece procedimentos para o uso científico de animais.

O Capítulo III da Lei nº 11.794, de 2008, dispõe sobre as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs). A referida legislação preceitua em seu art. 9º que as CEUAs são integradas por:

I - médicos veterinários e biólogos;

II - docentes e pesquisadores na área específica; e

III - 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

O Projeto de Lei em análise preceitua que o número de representantes de cada categoria mencionada anteriormente será estabelecido nos regimentos de cada comissão, assegurada às sociedades protetoras de animais a representação de no mínimo um quarto do total de membros. Verifica-se, portanto, um incremento na composição das CEUAs por parte daquelas sociedades protetoras.

De acordo com sua justificação, o nobre Deputado Fred Costa argumenta que:

A lei brasileira trouxe inovação de extrema relevância ao tema, pois foi a primeira a prever a participação de membros de Sociedades Protetoras de Animais nas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA), entidades que avaliam previamente os protocolos de ensino ou projetos de pesquisa científica das instituições.

Além do representante de sociedade protetora de animais, veterinários, biólogos, professores e pesquisadores da área específica também integram a equipe multidisciplinar das Comissões de Ética. Esses profissionais, apesar de agregarem sólido conhecimento sobre o tema, muitas vezes encontram-se sujeitos a conflitos de interesse ao avaliarem propostas de seus pares nas instituições de ensino e pesquisa.





Assim, para produzir os efeitos almejados pelo legislador original, qual seja, o desenho experimental adequado sob os pontos de vista científico e humanitário, mostra-se necessária a garantia de um percentual mínimo de representatividade aos membros de Sociedades Protetoras de Animais nas Comissões de Ética no Uso de Animais

Ao nosso ver, o propósito da matéria é meritório. As conquistas tecnológicas e científicas humanas não devem silenciar para o sofrimento dos animais e, mais do que nunca, é necessário que nossa espécie assuma a responsabilidade pelo bem-estar das demais espécies e pelo equilíbrio dos ecossistemas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.898, de 2019, ao passo que congratulamos o ilustre autor da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.898, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.898/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Franciane Bayer, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Olival Marques, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Rafael Simões, Rogéria Santos, Sidney Leite, Tarcísio Motta e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 30/08/2023 14:17:22.600 - CE
PAR 1 CE => PL 4898/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235474965100>